



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	0220/22-TCE-RO
INTERESSADO:	Eder Rodrigues Maia Leite – Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
UNIDADE:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO celebrado com a empresa TCA Técnica em Construções Ltda
RESPONSÁVEIS:	TCA Técnica em Construções Ltda (CNPJ: 05.785.480.0001-67)
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos). ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Souza Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER n. 02/2021/DER-RO para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO, celebrado com a empresa TCA Técnica em Construções Ltda, tendo como objeto execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO no valor inicialmente contratado de R\$ 5.109.605,42 (cinco milhões, cento e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

2. Aportam os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Aportou a esta Corte o documento 10060/21 encaminhado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER que tratou da apuração de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO.

¹ Valor do dano em 02/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

4. Empreendida análise inicial (ID 1205106), constatou-se a presença de possível dano ao erário de responsabilidade da empresa TCA Técnica em Construções Ltda, opinando pela citação para o exercício do contraditório e ampla defesa nos presentes autos.
5. Na sequência, foi proferida a DM 0057/2022-GCESS (ID 1209024), onde o relator acompanhou a unidade técnica e determinou a citação da empresa TCA Técnica em Construções Ltda-ME.
6. Foram emitidos os Mandados de Citação n. 07 e 08/22 – 1ª Câmara (IDs 1210631 e 1212749), porém, a empresa não foi encontrada, conforme consta na Certidão de ID 1217335).
7. Em razão de não se ter encontrado a empresa, foi publicado o Edital n. 3/2022-D1ªC-SPJ (ID 1220000), porém, decorreu o prazo legal sem que a empresa responsável apresentasse justificativa/manifestação.
8. Diante da negativa de citação da empresa, foi emitido o Ofício n. 0431/2022-D1ªC-SPJ (ID 1236737) à Defensoria Pública de Rondônia – DPE/RO para que nomeasse curador especial visando assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa da responsável.
9. A Certidão de ID 1250657 deu fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, o interessado, a empresa TCA Técnica em Construções Ltda-ME, representada pela DPE/RO, apresentou sua justificativa/manifestação tempestivamente.
10. Na oportunidade, atendendo a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
11. Não foram encontradas imputações em nome dos envolvidos.
12. Concluída a fase de abertura ao contraditório e ampla defesa, o processo foi encaminhado a esta coordenadoria especializada para devida análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Por meio do documento n. 5151/22, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 1250594, a DPE/RO na qualidade de curadora especial da empresa TCA Técnica em Construções Ltda - ME apresentou defesa frente à irregularidade constante no item I da DM 0057/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1209024), qual seja:

(...) apresente razões e documentos de defesa ante à infringência a cláusula nona, item 3 do Contrato n. 057/13/GJ-DER-RO c/c o art. 618 do Código Civil e os arts. 66 e 69 da Lei 8.666/93, ao não efetuar os reparos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

necessários frente aos vícios constatados no objeto contratado, mais especificamente no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, no município de Ji-Paraná, gerando um possível dano ao erário no valor original de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 02/2018;

3.1 Das razões defensivas

3.1.1 Preliminar

14. A defesa aborda a nulidade da citação por não esgotamento dos meios de citação pessoal à luz do art. 256 do NCPC.

15. Assevera que devem ser exauridas as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do Tribunal demonstrar o esgotamento de tais diligências.

16. Alega que esta Corte se limitou a proceder a citação por edital, sem empreender todas as diligências possíveis, padecendo, porquanto, a citação de flagrante nulidade, com conseqüente invalidade de todos os atos processuais praticados.

3.1.2 Mérito

17. Quanto ao mérito, a defesa afirma que as impropriedades impostas são totalmente improcedentes e equivocadas, posto que não restou devidamente comprovado a prática de quaisquer irregularidades pela empresa que possam ter resultado em danos ao “erário público municipal”, aduzindo que a conclusão do relatório do corpo técnico se alicerçou em fundamentos inexistentes e em documentação sem valor de prova.

18. Frisa que a má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública coadjuvada pela má-fé do agente.

19. Salaria que não foram apresentadas provas irrefutáveis de certeza e que alguém somente pode ser condenado com a prova plena, uma das condições que norteiam o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

20. Pontua que, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve-se respeitar o grau de responsabilidade dos gestores públicos na causação do eventual dano, a qual não se mostra cabível no presente caso, uma vez que o ato de prestação de contas ao erário público não lhe cabiam, sendo assim, também há ausência de nexo de causalidade entre a conduta praticada pelos gestores públicos, no sentido de que apenas fez os repasses ordinariamente previstos aos convenientes, de modo que lhe atribuir culpa pela prestação de contas se mostra infundada e desarrazoada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

21. Explica que não se pode condenar alguém por ato ímprobo praticado hipoteticamente e que o corpo técnico não teria provado quaisquer atos praticados, bem como a participação direta da empresa nas irregularidades apontadas nos autos do processo de tomada de contas especial que resultaram em danos ao erário.

22. Ao mesmo tempo que a defesa alega que “a conclusão do relatório do corpo técnico, alicerçada em fundamentos inexistentes e baseado em documentação sem valor de prova”, reconhece que existe dano ao DER.

Portanto, em que pese restar configurado dano ao erário, inclusive sendo fato apurado, deve-se conceder o benefício da dúvida quanto à origem do descumprimento das recomendações, devendo a apuração definitiva comprovar nos autos que os jurisdicionados não cumpriam rigorosamente com suas obrigações.

23. Ao final, a curadoria ainda contestou por negativa geral eventuais imputações não contestadas expressamente.

3.1.2 Da análise da defesa

24. Quanto à preliminar de nulidade da citação, temos que, frente às alegações da defesa de que não foram esgotados os meios de citação pessoal, os relatos contidos nos documentos de ID 1211862, 1215725 e 1217335, demonstram o contrário, *in verbis*:

CERTIFICO e dou fé que o Mandado de Citação 7/22-D1ªC-SPJ, expedido em cumprimento à Decisão Monocrática n. 57/22-GCESS, retornou com a informação de que a empresa TCA-Técnica Construções Rondônia Eireli não foi encontrada no endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal.

CERTIFICO, ainda, que, em consulta efetuada por este Departamento na rede mundial de computadores localizamos o endereço do Sócio-Administrador da referida empresa, senhor Carlos Alberto Salazar da Silva Castro, então expedimos o Mandado de Citação n. 8/22-D1ªC-SPJ, que retornou sem a localização do mesmo.

CERTIFICO, por fim, que, as informações até o presente momento dão conta de que a empresa foi baixada e sua situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica é "inapta" e em diligências efetuadas por este Departamento nos sistemas desta Corte, não localizamos informações novas de endereço, nem meios de contato.

25. Neste caso, a nulidade não merece prosperar em razão de esgotadas as tentativas de encontrar a empresa por meio de seu representante legal, conforma já exposto anteriormente.

26. Em relação ao mérito, verificamos uma contradição na defesa apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

27. Inicia afirmando que a conclusão do relatório técnico foi alicerçada em fundamentos inexistentes e baseado em documentação sem valor de prova e, mais a frente, a defesa reconhece o dano ao DER “inclusive sendo fato apurado”.

28. Conforme já exposto no relatório inicial (ID 1205106), a empresa, em 31.05.2017 (p. 652 do ID 1133191), solicitou ao DER a elaboração da 15ª medição e rescisão contratual com base no art. 79, II c/c §2 da Lei n. 8.666/93. A partir disso, solicitou-se à fiscalização a elaboração do termo de recebimento dos serviços executados, quando então se constatou a necessidade das correções dos vícios existentes, conforme exposto no Memo. n. 015/FISC/CPPOO/DER/JPR/RO:

Recuperação da boca jusante do bueiro celular tipo BTCC 2,5mx2,5m construído na rua Princesa Izabel com coordenadas S 10° 25'45.0" W 061° 55'48,4", 2 (duas) bocas de lobo construídas na Rua Rio Branco com coordenadas de referência S 10° 52'52.7" e W 061° 58'16,9", 3 (três) bocas de lobo construídas na rua Rio Branco com coordenadas de referência S 10° 52'55.0" e W 061° 58'18.3", 3 (três) bocas de lobo construídas na rua Rio Branco com coordenadas de referência S 10° 52'56.4" e W 061° 58'18.9", 2 (duas) bocas de lobo construídas na rua Santa Isabel com coordenadas de referência S 10° 52'31.9" e W 061° 58'28.1".

29. Diante da notificação em 09.03.2018 (p. 653 do ID 1133191), acerca das providências corretivas no objeto, a contratada solicitou prazo de sessenta dias a contar de 01.07.2018 para executar os reparos apontados.

30. Em 25.01.2019 (p. 653 do ID 1133191) a fiscalização relatou que a contratada não procedeu com os reparos e que não teria como emitir o termo de recebimento dos serviços.

31. A má-fé da empresa restou configurada ao não promover o reparo do bueiro celular, ausentando-se de sua responsabilidade.

32. Este corpo técnico entende que os elementos comprobatórios, apresentados nos parágrafos anteriores, são suficientes para evidenciação da irregularidade e que as alegações da defensiva não merecem prosperar.

33. Com base no exposto, opinamos pela permanência da irregularidade, de responsabilidade da empresa TCA Técnica em Construções Ltda – ME.

4. CONCLUSÃO

34. Ultimada a análise dos presentes autos de tomada de contas especial, esta unidade técnica conclui pela permanência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da empresa TCA Técnica em Construções Ltda - Me, (CNPJ n. 05.785.480.0001-67):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

a) por não efetuar os reparos constatados no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, descumpriu a cláusula nona, item 3 do Contrato n. 057/13/GJ-DER-RO e o art. 618 do Código civil c/c art. 66 e 69 da Lei 8.666/93, gerando dano ao erário aos cofres do DER/RO no valor original de **R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

5.1. **julgar irregulares** as contas da empresa TCA Técnica em Construções Ltda - Me, (CNPJ n. 05.785.480.0001-67), nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao ressarcimento do valor originário de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), aos cofres do DER/RO, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de fevereiro de 2018 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 03 de novembro de 2022.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03
Cad. 489

Em, 7 de Novembro de 2022



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Novembro de 2022



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3